



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000282175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0208937-98.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARILIA GABRIELA MODENA TOLEDO e DANIELA MODENA DOS SANTOS GIANINI.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

**Eduardo Siqueira**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 011540  
AGRV.Nº: 0208937-98.2012.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO (1ª VC F REG SANTANA)  
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A  
AGDO. : MARÍLIA GABRIELA MODENA TOLEDO (REP. P/ GENITORA  
DANIELA MODENA DOS SANTOS GIANINI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ABERTURA DE NOVA CONTA BANCÁRIA PARA DEPOSITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA AGRAVADA MARÍLIA. Tal determinação não traz prejuízo ao Agravante, pelo contrário, possibilita que o mesmo realize os descontos oriundos do contrato de empréstimo firmado pela autora (Daniela) diretamente em sua conta corrente, sem prejudicar os valores recebidos pela menor (Marília Gabriela) a título de pensão alimentícia. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS DA AGRAVADA. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada, e tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, de rigor a manutenção da r. decisão que limitou os descontos das prestações devidas pela Agravada em 30% dos seus vencimentos. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DECUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – POSSIBILIDADE. A medida coercitiva em questão possui amparo em nosso ordenamento jurídico – ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. – NECESSIDADE DE REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. A multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acaba por infringir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Necessidade de adequação do valor da multa diária em observância da realidade econômica em que o conflito de interesse está inserido. – REDUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) LIMITADA AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). – RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.

DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da “MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR”, que lhe propôs MARILIA GABRIELA MODENA TOLEDO (representada por sua genitora DANIELA DOS SANTOS MODENA GIANINI), cuja decisão de fls. 36/38, da lavra do Juiz EDMUNDO LELLIS FILHO, concedeu a liminar pleiteada pela Agravada para determinar “que o banco réu se abstenha de reter o valor correspondente à pensão alimentícia de MARILIA GABRIELA MODENA TOLEDO”, devendo abrir uma conta em nome da menor (Marília Gabriela Modena Toledo), sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, “amortizar os seus créditos em no máximo 30% do valor que é depositado na conta corrente da autora (Daniela), sob pena de restituir em dobro o percentual que venha a ultrapassar aquele limite máximo”.

Irresignado, o Agravante recorre objetivando a reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, que: a) não deve ser compelido a abrir nova conta corrente em nome da menor (Marília Gabriela Modena Toledo); b) o desconto efetuado na folha de pagamento está sendo efetuado de forma legal e o percentual é o permitido pela lei; c) “(...) o desconto em conta corrente não se trata de prática abusiva, mas sim de cláusula inserida em contrato que versa autorização para o Banco debitar da conta corrente valor suficiente para quitar a dívida existente”; d) “(...) o desconto não pode ser suprimido por vontade unilateral do devedor”; e) a multa foi aplicada em valor muito elevado e desproporcional; f) “(...) o princípio da razoabilidade deve ser adotado pelo magistrado na fixação do valor das multas” (fls. 02/18).

No mais, o recurso foi preparado (fls. 46/48) e instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 19/45).

Às fls. 50/51, foi negado o efeito suspensivo pleiteado. Na mesma oportunidade, foram requisitadas as informações ao Juízo *a quo*, bem como determinada a intimação da Agravada para apresentar resposta.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que as informações foram prestadas às fls. 57/59.

A Agravada não apresentou contrarrazões recursais (fls. 60).

Por fim, o Digno Representante do Ministério Público em 2ª instância apresentou parecer às fls. 65/69, opinando pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, a r. decisão merece parcial reforma, apenas para reduzir a multa imposta.

Inicialmente, no tocante à irresignação do Agravante quanto à abertura de nova conta bancária em nome da menor Marília Gabriela, o recurso não merece ser acolhido.

*In casu*, tal determinação não traz prejuízo ao Agravante, pelo contrário, possibilita que o mesmo realize os descontos oriundos do contrato de empréstimo firmado pela autora (Daniela) diretamente em sua conta corrente, sem prejudicar os valores recebidos pela menor (Marília Gabriela) a título de pensão alimentícia.

Por outro lado, quanto ao pedido liminar ora deferido a Agravada, ressalto que estão presentes, no caso em tela, os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada, quais sejam: *verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

A **verossimilhança das alegações** está configurada através da incontroversa relação jurídica existente entre as partes, bem como dos descontos na conta corrente da Agravada (Daniela) para abatimento de saldo devedor oriundo de contrato de crédito consignado firmado entre as

partes.

Neste diapasão, é de se balizar a questão pelo Princípio da Razoabilidade, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere a Dignidade da Pessoa Humana.

Vale dizer que “(...) a orientação preconizada pelo Superior Tribunal caminha no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Ag 1.124.009, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 6/5/2009 e RMS 21380/MT, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/10/2007, este assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar **a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.** 2. Recurso ordinário provido." Assim, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o desconto seja limitado a 30% da remuneração percebida. (...)” (STJ; REsp 1192007; Decisão Monocrática; Rel. Min. MASSAMI UYEDA; J. 07/06/2010) (Grifei)

Já o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** está caracterizado pela necessidade de um provimento de urgência, tendo em vista a natureza da verba em discussão, que no presente caso possui caráter alimentar, sendo de extrema importância para o sustento da Agravada e de sua filha menor (Marília Gabriela), não podendo, portanto, esperar o curso regular do processo.

Nesta mesma toada, anoto que a matéria aqui tratada está dotada, em tese, de **reversibilidade**, já que, se a cognição exauriente constatar que não assiste razão a Agravada, bastará que o Agravante volte a

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontar, na integralidade, os valores que entende devidos.

Assim, o desconto, em sede de cognição sumária, deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Neste sentido, confira-se, dentre tantos outros, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. **Empréstimo consignado em folha de pagamento e cheque especial, com desconto direto na conta corrente. Limite de 30% dos vencimentos. Legalidade do desconto em conta salário, até o limite de 30% dos vencimentos do devedor** (...). Princípio da razoabilidade. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 0586531-86.2010.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ADHERBAL ACQUATI, j. em 01/03/2011. (Grifei)

Destarte, de rigor seja negado provimento ao recurso, neste ponto, para manter a r. decisão que determinou que o Agravante limite os descontos das prestações devidas pela Agravada em 30% dos seus vencimentos.

Já, com relação ao pedido de redução da multa fixada, de rigor seja dado provimento ao recurso neste ponto específico.

Com efeito, é perfeitamente possível a aplicação de multa mensal, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, na hipótese de descumprimento do comando existente na decisão.

Neste diapasão, dispõe o art. 461, e §§, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)”

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (...)"

De fato, não existe óbice para a medida, conforme posicionamento doutrinário dominante, *in verbis*:

**“As multas coercitivas devem ser cominadas** logo na sentença que julga procedente a demanda, mandando entregar, fazer ou abster-se, ou **na decisão interlocutória portadora de algum comando dessa ordem.**” (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. 3ª Ed.. Vol. IV.SP. Editora Malheiros. 2009. p. 538) (Grifei)

**“A multa pode ser fixada desde que exista obrigação – de fazer, não fazer ou entregar coisa,** imposta na sentença, **ou por meio de tutela antecipada,** na forma do par. 3º do art. 461” (Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. III.SP. Editora Saraiva; 2008; p. 123) (Grifei)

No caso vertente, estão preenchidos os requisitos elencados no art. 461 e §§, do Código de Processo Civil, pois estão presentes os **relevantes fundamentos da demanda** e a **necessidade de garantir a efetividade de tutela jurisdicional** estampada na r. decisão.

Portanto, é perfeitamente cabível a fixação de multa cominatória.

De outro lado, o valor da multa cominatória (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00), apresenta-se desproporcional e deve ser reduzido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, há que serem observados os critérios utilizados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para a verificação da necessidade de redução do valor em questão. Neste sentido, anote-se, dentre outros, os seguintes julgados:

**Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante.** Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. (STJ; AgRg no REsp 1096184/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 11.03.2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - **ASTREINTES - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (astreintes), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.** Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 896430/RS; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 08.10.2008) (Grifei)

Como se observa, no caso *sub judice*, o montante fixado a título de multa se mostra desproporcional com relação ao valor dado à causa.

Destarte, a quantia fixada deve ser reduzida para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que "...a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando aquele se revelar exorbitante" (EDcl no REsp 865.548/SP, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010,  
DJe 05/04/2010).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa cominatória para R\$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**EDUARDO SIQUEIRA**  
**Desembargador Relator**